



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 54.250
(Processo nº. 2013/51494-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 504/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2013/51494-7.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio 504/2010 – SEPOF.

OBJETO: Manutenção de 15,695 Km de vicinais das Comunidades do Coqueiro e Ramos

Valor: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)

Contrapartida: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá

O Órgão Técnico (fls. 37/39), em razão da ausência de prestação de contas, opinou no sentido de que o responsável seja declarado em débito para com a Fazenda Estadual no valor da verba recebida, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de contas, às fls. 45/47, acompanha a manifestação da 2ª Controladoria, aduzindo que o valor a ser devolvido ao Estado é de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), face a contrapartida municipal, que integra o Convênio.

É o Relatório.

VOTO:

Declaro o Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), face a não prestação de contas do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

valor conveniado. Tal importância deverá ser devolvida ao erário estadual, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros de lei, desde 30.10.2010. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela irregularidade (art. 243, I, "c" RI-TCE/PA); R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art.242) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (art.243, III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 123.709.592-15, ao pagamento da importância de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) atualizada a partir de 30/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry.
SM/0966240